

**EMENDA MODIFICATIVA
AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1.210,de 2007
(Do Sr. Régis de Oliveira PSC/SP)**

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos artigos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (lei das Eleições).

EMENDA DE PLENÁRIO

Proposta da lista ordenada pelos eleitores

Exclua-se do Art. 108, no seu final, as palavras “**na ordem em que foram registrados.**”

Exclua-se o Parágrafo único do Art. 109.

Inclua-se ao art. 2º do Projeto de Lei 1210/2007, os seguintes artigos 109-A e 109-B, à Lei n° 4737/1965:

“Art. 109- A – A eleição para as Câmaras de Vereadores, para a Câmara Legislativa do Distrito Federal, para as Assembléias Legislativas e para a Câmara dos Deputados se dará através de listas, com a combinação de votos em legendas de Partidos ou de Federações de Partidos e em nomes dos candidatos ou candidatas componentes das respectivas listas.

I – Inicialmente o eleitor escolherá a legenda do Partido ou da Federação Partidária em que deseja votar, marcando o seu número.

II - Depois da escolha do número da legenda do Partido ou da Federação Partidária, o eleitor deverá escolher um(a) dos candidatos(as) componentes da lista daquele Partido ou Federação Partidária, marcando o seu número.

III - A distribuição de vagas para os Partidos ou Federações Partidárias será feita com base no número de votos recebidos exclusivamente por estes, seguindo o critério da proporcionalidade direta em relação aos votos válidos.

IV - Serão declarados eleitos os(as) candidatos(as) que receberem o maior número de votos dentro de cada lista, em ordem decrescente.

V- Na composição das listas os Partidos ou Federações Partidárias deverão indicar pelo menos 30% (trinta por cento) dos nomes com integrantes do mesmo sexo.

Art.109-B - A campanha eleitoral será feita exclusivamente através de material único partidário, elaborado e orientado pelo Partido, onde deverão constar todas as informações necessárias à opção do eleitor, tais como nome dos candidatos componentes da respectiva lista, número, profissão, histórico político, dentre outras.

I - Na propaganda no rádio e na televisão, os Partidos e Federações Partidárias deverão apresentar todos(as) os(as) integrantes da sua respectiva lista.

II - Em todos os materiais de propaganda será obrigatório o esclarecimento sobre o método de votação, com esclarecimentos sobre a necessidade de escolha da legenda e do candidato(a).

JUSTIFICAÇÃO

A votação onde o eleitor elabora a ordem que constará da lista final dos eleitos fortalece os partidos, na medida em que a campanha será feita de forma unitária e com financiamento público, ao mesmo tempo permite aos eleitores que façam suas escolhas dentro da nominata apresentada pelo partido.

A distribuição das vagas será feita pelo número de votos recebidos pela legenda partidária ou federação, enquanto o eleitor poderá escolher o candidato de sua preferência, dentro da lista pré-estabelecida pelo partido.

Esta proposta é uma intermediação entre o que há nos dias atuais com aquela que é desejada por muitos dos deputados, a lista pré-ordenada e fechada pelos partidos.

Sala da Sessões, 13 de junho de 2007.

GERALDO MAGELA
PT-DF

BA2A05DA56